SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265638 - DF (2026/0112135-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	FABIO RAMALHO DE CASTRO PAES - RJ221996
		DAVI AZULAY - RJ176637
RECORRIDO	:	BRENDA DE SOUSA COSTA
ADVOGADOS	:	AIRTON JOSE VIANA - DF077978
		KIMBERLY CATARINA CESAR DA SILVA - DF077825

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. PEDIDO EXPRESSO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DE ADVOGADO. DESCUMPRIMENTO. NULIDADE. ARTS. 272, § 5º, E 1.003 DO CPC. COMUNICAÇÃO REALIZADA À PESSOA JURÍDICA POR MEIO DO DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO, PARA A ABERTURA DO PRAZO DO RECURSO. SÚMULA 410/STJ. DISTINÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O desatendimento de pedido expresso de publicação exclusiva em nome de advogado indicado implica nulidade da intimação, nos termos do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. A comunicação realizada à pessoa jurídica por meio do Domicílio Judicial Eletrônico não supre, na hipótese dos autos, a intimação do advogado exigida pelos arts. 272, § 5º, e 1.003 do Código de Processo Civil para a fluência do prazo recurso.

3. A intimação pessoal da parte, exigida para a incidência de multa cominatória, possui finalidade distinta da intimação destinada ao exercício do direito de recorrer.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:08
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: ee88e38d-1c66-4fae-a251-32d8051924f2

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:08
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: ee88e38d-1c66-4fae-a251-32d8051924f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265638 - DF (2026/0112135-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	FABIO RAMALHO DE CASTRO PAES - RJ221996
		DAVI AZULAY - RJ176637
RECORRIDO	:	BRENDA DE SOUSA COSTA
ADVOGADOS	:	AIRTON JOSE VIANA - DF077978
		KIMBERLY CATARINA CESAR DA SILVA - DF077825

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. PEDIDO EXPRESSO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DE ADVOGADO. DESCUMPRIMENTO. NULIDADE. ARTS. 272, § 5º, E 1.003 DO CPC. COMUNICAÇÃO REALIZADA À PESSOA JURÍDICA POR MEIO DO DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO, PARA A ABERTURA DO PRAZO DO RECURSO. SÚMULA 410/STJ. DISTINÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O desatendimento de pedido expresso de publicação exclusiva em nome de advogado indicado implica nulidade da intimação, nos termos do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. A comunicação realizada à pessoa jurídica por meio do Domicílio Judicial Eletrônico não supre, na hipótese dos autos, a intimação do advogado exigida pelos arts. 272, § 5º, e 1.003 do Código de Processo Civil para a fluência do prazo recurso.

3. A intimação pessoal da parte, exigida para a incidência de multa cominatória, possui finalidade distinta da intimação destinada ao exercício do direito de recorrer.

4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. contra acórdão assim ementado (fls. 106-107):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. DOMICÍLIO ELETRÔNICO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59913202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:36
Código de Controle do Documento: bbce7038-ac30-405f-b744-f73ed959a9e3

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de restituição de prazo para apelar da sentença, sob alegação de nulidade na intimação. Alega-se que não houve intimação em nome do advogado constituído nos autos, mesmo com o pleito de publicação em nome de patrono de forma exclusiva.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a intimação realizada via Domicílio Judicial Eletrônico é válida; e (ii) estabelecer se há nulidade na intimação que justifique a devolução do prazo para recurso.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A sentença que impõe obrigação de fazer exige intimação pessoal, conforme a Súmula 410 do STJ, mas a intimação via DJE é válida para outros atos processuais.
4. A ausência de publicação da sentença no DJEN não gera nulidade da intimação realizada via DJE, pois a intimação pessoal é necessária apenas para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer.
5. Não há motivo para restituição do prazo para apelar da sentença, pois a intimação foi realizada de forma regular. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: "1. A intimação via Domicílio Judicial Eletrônico é válida conforme a Resolução CNJ nº 455, que diferencia o Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) do Domicílio Judicial Eletrônico (DJE). 2. A ausência de publicação da sentença no DJEN não gera nulidade da intimação realizada via DJE."
Dispositivos relevantes citados: Resolução CNJ nº 455, art. 11, § 2º e § 3º; CPC, art. 224; STJ, Súmula 410.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 988.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 138-142).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil e o art. 1.003 do Código de Processo Civil.

Defende a nulidade por ofensa ao art. 272, § 5º, do CPC. Sustenta pedido expresso de intimação em nome do advogado habilitado e ausência de publicação da sentença no DJEN dirigida ao patrono. Afirma que a intimação pessoal da parte tem natureza executiva e não substitui a ciência do advogado.

Argumenta que a criação de exceção não prevista em lei, para admitir intimação via Domicílio Judicial Eletrônico à pessoa jurídica, supriria indevidamente a exigência do art. 272, § 5º, do CPC. Alega prejuízo consistente na perda do prazo de apelação por ausência de ciência válida do patrono. Pede devolução do prazo e nulidade dos atos subsequentes.

Aponta violação do art. 1.003 do CPC. Afirma que o prazo para interposição de recurso inicia com a intimação dos advogados e não com a ciência pessoal da parte. Sustenta que a fluência do prazo sem intimação válida do patrono afronta diretamente a regra legal e compromete o contraditório e a ampla defesa.

Documento eletrônico VDA59913202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:36
Código de Controle do Documento: bbce7038-ac30-405f-b744-f73ed959a9e3

Nas contrarrazões de fls. 188-194, a parte recorrida, Brenda de Sousa Costa, pleiteia o não conhecimento, invoca as Súmulas 7/STJ e 211/STJ, e sustenta a validade da intimação eletrônica dirigida à empresa cadastrada no sistema. Defende não haver de nulidade sem prejuízo, a contagem regular do prazo e requer majoração de honorários e multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça consiste em definir se a comunicação da sentença realizada por meio do Domicílio Judicial Eletrônico, dirigida à pessoa jurídica, é suficiente para inaugurar o prazo para interposição de apelação, apesar da existência de pedido expresso para que as publicações fossem realizadas exclusivamente em nome de advogado determinado.

Os fatos relevantes são incontroversos.

Conforme consignado no acórdão recorrido, a sentença não foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico Nacional em nome do advogado indicado pela recorrente, reputando-se suficiente, para a fluência do prazo do recurso, a comunicação realizada à pessoa jurídica por meio do Domicílio Judicial Eletrônico.

A controvérsia restringe-se, portanto, à interpretação dos arts. 272, § 5º, e 1.003 do Código de Processo Civil.

Assiste razão à recorrente.

Dispõe o art. 1.003 do Código de Processo Civil que o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão.

Por sua vez, o art. 272, § 5º, do refrido diploma estabelece que, havendo pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam realizadas em nome de advogado indicado, o seu desatendimento implica nulidade.

No caso, o Tribunal de origem reputou suficiente a comunicação realizada à pessoa jurídica por meio do Domicílio Judicial Eletrônico, embora tenha reconhecido a ausência de publicação da sentença em nome do patrono indicado pela recorrente.

Essa conclusão não encontra amparo nos arts. 272, § 5º, e 1.003 do Código de Processo Civil.

A circunstância de a sentença conter obrigação de fazer não modifica o regime jurídico da intimação destinada à abertura do prazo do rcurso.

Com efeito, a intimação pessoal da parte, exigida para fins de incidência da multa cominatória, possui finalidade própria, conforme dispõe a Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça.

Essa exigência, contudo, não substitui a intimação do advogado destinada ao exercício do direito de recorrer.

Documento eletrônico VDA59913202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:36
Código de Controle do Documento: bbce7038-ac30-405f-b744-f73ed959a9e3

Trata-se de atos processuais distintos, dirigidos a destinatários diversos e destinados à produção de efeitos igualmente distintos.

A ciência pessoal da parte atende à finalidade de possibilitar a incidência das consequências decorrentes do eventual descumprimento da obrigação de fazer.

Diversamente, a abertura do prazo para interposição de recurso permanece subordinada à intimação do advogado, na forma expressamente prevista nos arts. 272, § 5º, e 1.003 do Código de Processo Civil.

A solução ora adotada está em consonância com a orientação recentemente firmada pela Quarta Turma no julgamento do AREsp 3.161.635/ES, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 11/6/2026, ocasião em que se assentou que:

> O desatendimento do pedido expresso de intimação exclusiva em nome de advogado indicado, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC, acarreta nulidade da intimação e dos atos subsequentes, tornando prejudicada a análise de eventual ofensa à Resolução n. 455/2022 do CNJ.

A hipótese dos autos não apresenta distinção relevante em relação ao precedente da Quarta Turma.

Também neste processo se discute a validade da intimação destinada à abertura do prazo do recurso diante da existência de pedido expresso de publicação exclusiva em nome de advogado indicado.

Assim como assentado pela Quarta Turma, a controvérsia resolve-se pela incidência dos arts. 272, § 5º, e 1.003 do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame da disciplina prevista na Resolução Conselho Nacional de Justiça n. 455/2022, porquanto a nulidade decorre diretamente da inobservância da legislação processual federal.

Ao considerar suficiente, para a fluência do prazo do recurso, a comunicação dirigida exclusivamente à pessoa jurídica por meio do Domicílio Judicial Eletrônico, apesar da ausência de publicação da sentença em nome do advogado indicado pela recorrente, o acórdão recorrido conferiu interpretação incompatível com os arts. 272, § 5º, e 1.003 do Código de Processo Civil.

Reconhecida a nulidade da intimação da sentença para fins do recurso, impõe-se a restituição do prazo para interposição da apelação.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para declarar a nulidade da intimação da sentença destinada à abertura do prazo do recurso e determinar a restituição do prazo para interposição da apelação, a ser contado de nova intimação realizada na forma dos arts. 272, § 5º, e 1.003 do Código de Processo Civil.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:36
Código de Controle do Documento: bbce7038-ac30-405f-b744-f73ed959a9e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.265.638 / DF

Número Registro: 2026/0112135-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07236915920258070000 07293680420248070001 7236915920258070000 7293680420248070001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	: FABIO RAMALHO DE CASTRO PAES - RJ221996
	DAVI AZULAY - RJ176637
RECORRIDO	: BRENDA DE SOUSA COSTA
ADVOGADOS	: KIMBERLY CATARINA CESAR DA SILVA - DF077825
	AIRTON JOSE VIANA - DF077978

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:48
Código de Controle do Documento: 3960b02f-677f-4069-8970-f9c2d6d6f79b